

Lesão corporal seguida de morte - Autoria e materialidade - Ausência de prova - *Emendatio libelli* - Desclassificação do crime - Homicídio culposo - Possibilidade - Suspensão condicional do processo - Custas - Isenção do pagamento - Concessão de ofício

Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal seguida de morte. Ausência de provas da materialidade e da autoria. *Emendatio libelli*. Desclassificação para homicídio culposo. Possibilidade de suspensão condicional do processo. Autos baixados à origem. Isenção do pagamento de custas processuais. Concessão de ofício. Recurso provido em parte.

- “A diferença entre a lesão corporal seguida de morte e o homicídio culposo está em que, na primeira, o antecedente é um delito doloso e, no segundo, um fato penalmente indiferente, ou, quando muito, contravenção. Assim, se a morte for consequência de simples vias de fato (empurrão que causa a queda da vítima e a lesão mortal), haverá homicídio culposo” (TJSP - AC - Rel. Jarbas Mazzoni - RT 599/322).

- Diante do princípio *narra mihi factum dabo tibi jus*, contido no art. 383 do CPP, cabe ao Tribunal dar nova definição jurídica ao fato, observado o disposto no art. 617 do CPP, desde que devidamente narrado na denúncia, pois é cediço que o réu se defende do fato e não da capitulação que lhe foi dada.

- Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0720.06.032211-5/001 - Comarca de Visconde do Rio Branco - Apelante: Anúzia Aparecida Cândido ou Anúzia Aparecida Cândido - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDUARDO BRUM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a presidência do Desembargador Fernando Starling, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER, EM PARTE, O RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de março de 2010. *Eduardo Brum* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO BRUM - Perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Visconde do Rio Branco, Anúzia Aparecida Cândido, qualificada, foi denunciada como incurso nas disposições do art. 129, § 3º, do CP, porquanto no dia 11 de novembro de 2006, por volta das 19h40min, na Rua Coronel José Mesquita, Bairro Colônia, após discutir com a vítima Sebastião Alves Rodrigues, muniu-se de um pedaço de bambu e com *animus laedendi* agrediu a vítima, causando-lhe as lesões corporais que foram as causas eficientes da morte.

Translado o conteúdo factual da exordial:

[...] no dia dos fatos, ainda na parte da manhã, a denunciada visitou sua Irmã Roseni, que se encontrava internada na Clínica Santa Rosa com problemas cardíacos.

Após ingerir grande quantidade de bebidas alcoólicas, a denunciada já embriagada resolveu ir à casa da vítima, que era companheiro de sua irmã Roseli, para tomar satisfação sobre o motivo pelo qual não teria ido visitar sua irmã, iniciando-se uma calorosa discussão.

Durante o entrevero, a denunciada apoderou-se de uma vara de bambu que era utilizada para sustentar o varal da casa, passando a golpear a vítima, que, em razão das agressões, veio a desequilibrar-se, caindo ao solo e batendo a cabeça em um bloco feito de tijolo e argamassa, sofrendo traumatismo craniano.

Urge salientar que a vítima também havia ingerido bebida alcoólica, o que certamente contribuiu para eclosão do evento.

Com efeito, não há dúvidas de que a denunciada, consciente e voluntariamente, agrediu a vítima, sobrevivendo o resultado morte, pela inobservância do dever objetivo de cuidado exigível, já que era previsível que, ao golpear pessoa embriagada, esta poderia cair ao solo e bater a cabeça [...] (f. 02/03).

Finda a instrução criminal e vindo à luz a r. sentença de f. 119/124, o MM. Juiz *a quo* condenou a ré nas iras do art. 129, § 3º, do Estatuto Penal, aplicando a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime prisional aberto. Ademais, a r. decisão fixou em 30 (trinta) salários mínimos o valor mínimo da reparação dos danos causados pelo delito.

Intimação regular do Órgão Ministerial (f. 125) e da acusada (f. 128).

Irresignado, apelou o il. causídico da sentenciada (f. 126), apresentando razões em que pugna a absolvição em face de insuficiência probatória quanto à lesão corporal sofrida pelo ofendido, à previsibilidade do resultado mais grave e ao nexos causal entre a conduta da ré e a morte da vítima (f. 131/134).

O Representante do Parquet manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do apelo (f. 136/140).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento parcial do recurso, para que seja reformada a r. sentença, de modo a desclassificar o crime para a contravenção penal do art. 21 da LCP (f. 147/149).

Conheço do recurso, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

No vertente caso, a materialidade e a autoria são incertas.

Explico.

Em conformidade com o caderno processual, no quintal da casa da vítima, após prévia discussão, a suplicante desferiu voluntariamente uma pancada com vara de bambu no pé ou na perna do ofendido. Em razão do golpe, o ofendido desequilibrou-se, caiu ao solo e bateu a cabeça em um bloco de tijolo e argamassa. Na sequência, as testemunhas presenciais carregaram a vítima desfalecida para o seu quarto e deixaram-na deitada em sua cama. Depois, o ofendido foi transportado para o Hospital, onde ingressou morto.

Dessa forma, para responsabilizar criminalmente a suplicante, o Ministério Público deveria ter provado, em primeiro lugar, que a reclamante atacou a vítima com *animus laedendi*.

Isso, a meu ver, não está demonstrado. Nos autos, não há prova precisa da parte do corpo do ofendido que foi atingida pelo golpe de bambu. Os documentos revelam que pode ter sido o pé ou a perna. Outrossim, não há evidências relativas à intensidade da pancada e à forma desta, para se analisar a potencialidade para derubar o ofendido. Aliás, cumpre destacar que o condutor do APFD asseverou que "(...) ao prestar socorro à vítima, ainda na cama no quarto dela (sic), verificou que não havia nenhuma lesão nas pernas (...)" (f. 06).

Em suma: não se comprovou que a increpada agiu dolosamente para ferir a integridade corporal do ofendido.

Em segundo ponto, o *Parquet* deveria ter demonstrado de forma cabal o nexo de causalidade entre a conduta da ré e a morte da vítima, excluindo qualquer relevância causal do transporte de improviso do ofendido do quintal para o quarto, bem como da condução de socorro para o Hospital. Mas, não o fez.

Nesse sentido, cumpre destacar que a única testemunha presencial ouvida em Juízo - Adriano Matias da Conceição -, em seus diversos depoimentos (f. 21/22, 36/37 e 96), não narrou com clareza que em virtude do golpe de bambu a vítima caiu ao solo e bateu a cabeça no calhau de modo a causar-lhe o traumatismo craniano.

Além disso, no feito, existem duas versões do motivo da queda do ofendido. Conforme o aludido depoente, a pancada de bambu provocou a queda. Segundo a testemunha Mário Cassemiro de Souza, ouvida apenas na Depol (f. 23/24 e 38), a vítima caiu porque levou um empurrão da apelante. Igualmente, esta versão consta do histórico do boletim de ocorrência (f. 19).

Dessarte, nos autos, não se evidenciou a materialidade e autoria da lesão corporal seguida de morte. Deveras, há insuperável dúvida da culpabilidade da increpada.

Sendo assim, o que se provou é a morte de Sebastião Rodrigues como consequência da contra-

venção penal vias de fato praticada pela reclamante (princípio da consunção). Ou seja, a consumação de um homicídio culposo pela ré.

A propósito:

A diferença entre a lesão corporal seguida de morte e o homicídio culposo está em que, na primeira, o antecedente é um delito doloso e, no segundo, um fato penalmente indiferente, ou, quando muito, contravençional. Assim, se a morte for consequência de simples vias de fato (empurrão que causa a queda da vítima e a lesão mortal), haverá homicídio culposo (TJSP - AC - Rel. Jarbas Mazzoni - RT 599/322).

Realmente, a ré faltou com o devido cuidado objetivo ao empurrar ou golpear a vítima, a qual estava próxima do bloco de tijolo e de argamassa, que, pelo tamanho, era visível para a acusada, especialmente porquanto não estava escondido. Sem dúvidas, com o emprego da devida atenção, a increpada poderia prever a queda e, conseqüentemente, a batida da cabeça do ofendido no calhau.

Portanto, aplicando a regra do art. 383 do CPP, hei por bem dar nova definição jurídica aos fatos declinados na denúncia, alterando a capitulação da infração imputada ao apelante e, conseqüentemente, desclassificando o delito do art. 129, § 3º, do CP para o crime do art. 121, § 3º, do Estatuto Penal.

Assim, pela atual redação do Código de Processo Penal, cabe ao douto Magistrado de primeiro grau encaminhar os autos ao nobre representante do Ministério Público para eventual apresentação da suspensão condicional do processo, eis que, pela novel definição jurídica, o réu, em tese, faz jus a ela.

Por derradeiro, em conformidade com o art. 10, II, da Lei Estadual 14.939/03, isento a ré das custas judiciais.

Isso posto, dou parcial provimento ao apelo, a fim de desclassificar o crime de lesão corporal seguida de morte para o delito de homicídio culposo, bem como para isentar a ré do pagamento das custas judiciais.

Dessarte, desconstituo os efeitos da r. sentença condenatória e determino a baixa dos autos à Comarca de origem, a fim de que seja dada vista ao *Parquet* para se manifestar acerca da possibilidade do oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Não é necessária a expedição de alvará de soltura, haja vista que a acusada recorreu em liberdade.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FERNANDO STARLING e DOORGAL ANDRADA.

Súmula - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

...